

**Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator da ADI n. 4412 (STF, Pleno)**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados, nos autos da ADI n. 4412 proposta contra ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, interpor o presente

### **Agravo Interno**

em face da decisão deferitória de medida cautelar deferiu pedido incidental formulado pelo Advogado Geal da União, com pedido de julgamento concomitante ao eventual referendo da liminar.

Confia a agravante que o em. Ministro relator haverá de **reconsiderar, pelo menos parcialmente**, a decisão agravada, para o fim de **permitir o regular trâmite das ações** já ajuizadas, bem ainda admitir o ajuizamento de outros, pelo menos quanto às **que impugnem decisões proferidas em sede de procedimento disciplinar**.

Esta petição está sendo protocolada, tempestivamente, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, uma vez que, publicada no DJe de 27/11/2019, 4ª feira, tem-se que começou a fluir no dia seguinte, 28/11/2019, 5ª feira, e terminará em 18/12/2019, 4ª feira.

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

**Alberto Pavie Ribeiro**  
OAB-DF, nº 7.077

(AMB-ADI-4412-RICNJ-art106-AgInt)

Pela agravante,

**Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**

---

Eminente relator e Eg. Tribunal,

Atendendo pedido formulado pela AGU, entendeu o em. Ministro relator deferir pedido de medida cautelar para determinar a **suspensão de todas as ações ordinárias em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais** estabelecidas no art. 103-B, § 4º.

O fundamento utilizado para tanto foi a insegurança jurídica existente no momento, quando a definição do juízo competente, se a Justiça Federal de 1º grau ou esse Supremo Tribunal Federal, como se pode ver do seguinte trecho:

***Da urgência na concessão da medida liminar pleiteada***

*Diante da incerteza quanto à competência para julgar os atos do CNJ e CNMP, conforme variação jurisprudencial descrita acima, que repercute, diretamente, na constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma aqui impugnada, pede a Advocacia-Geral da União medida liminar de suspensão dos processos que impugnam a validade de atos e decisões dos Conselhos na justiça federal.*

*Conforme a AGU, já vivemos o quadro de insegurança jurídica, uma vez que “a ausência de critérios seguros para a identificação da competência originária dessa Suprema Corte para processar e julgar os atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, além de acarretar grave insegurança jurídica, tem colocado em xeque a própria missão institucional desses conselhos constitucionais”.*

*De fato, os recentes episódios envolvendo a judicialização da Resolução 280/2019 do CNJ e as decisões divergentes da justiça federal e do STF envolvendo a competência do CNMP para **instaurar processo administrativo disciplinar** determinam a urgência na concessão da medida pleiteada.*

Registre-se inicialmente a preocupação da AMB, não apenas com a observância do direito posto no texto constitucional, mas igualmente com o regular funcionamento dessa Suprema Corte, ao propor a presente ADI.

Desde sempre houve alguma incerteza a respeito da competência para o julgamento das matérias consideradas do peculiar interesse da magistratura, que, nos termos da alínea “n” do inciso I, do art. 102, da CF, competem a esse STF.

Ações são propostas perante o Juízo de 1º grau que, vez por outra, declina para esse STF e esse, eventualmente, reconhece ou não sua competência.

Da mesma forma e de outra banda, ações são propostas perante esse STF, sob o fundamento de que estaria diante da hipótese da alínea “n”, mas vem essa Corte e recusa a competência que lhe foi atribuída.

Na primeira hipótese, de ajuizamento de ações em 1ª instância, quando a competência é desse STF, cumpre às partes, na hipótese de o Juízo de 1º grau não declinar da competência para esse STF, oferecerem o instrumento próprio da Reclamação por usurpação de competência.

É dessa forma que o Poder Judiciário tem observado o devido processo legal nas últimas décadas, sem sobressaltos.

E foi visando a fazer prevalecer esse mesmo “devido processo legal” que a AMB impugnou a norma do art. 106 do RICNJ, porque não lhe parece constitucionalmente válido que um órgão administrativo -- mesmo instalado na cúpula do Poder Judiciário -- possa ter o poder/competência de desconsiderar a força de uma decisão judicial, mesmo que proferida por um órgão jurisdicional desprovido de competência para tanto.

Os meios não justificam os fins, d.v., nem para aqueles jurisdicionados que propõem ações perante juízos incompetentes, nem para os órgãos administrativos que pretendem descumprir as decisões judiciais.

Toda e qualquer autoridade da administração pública, quando se depara com decisão judicial proferida por juiz incompetente, aciona a advocacia pública para obter a cassação da decisão.

Não é correto e, por isso, não é constitucional, que um órgão administrativo descumpra uma ordem judicial, muito menos crie norma com a pretensão de se imunizar de decisões proferidas por autoridades judiciárias incompetentes.

O sistema legal contempla os meios e recursos próprios, adequados, que constitui o devido processo legal.

E incumbe à Advocacia Geral da União exercer essa importante e relevante missão: qual seja, a de defender a validade dos atos proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

\* \* \*

A criação do CNJ trouxe, é certo, situação nova, a justificar uma nova competência atribuída a essa eg. Corte na alínea “r” do inciso I do art. 102 da CF, qual seja a de conhecer das ações propostas contra o CNJ e contra o CNMP.

Conforme ressaltado na decisão ora impugnada, inicialmente esse eg. STF conferiu a interpretação literal para a hipótese da alínea “r”, de sorte a reconhecer sua competência tanto para os mandados de segurança, como para as ações de rito ordinário propostas contra atos do CNJ e do CNMP.

Posteriormente, porém, a despeito de a redação da alínea “r” ser diversa da alínea “q” -- que atribui ao STF competência para conhecer apenas de mandado de segurança em face das autoridades nela enumeradas -- passou-se a conferir à alínea “r” a mesma interpretação dada à alínea “q”, de sorte a submeter as ações de rito ordinário à competência da Justiça Federal de 1º grau.

Posteriormente à fixação desse entendimento, sugeriram casos específicos que provocaram em alguns membros dessa Corte uma nova reflexão sobre a matéria, de sorte a sugerir a adoção de um outro entendimento.

Para a AMB, qualquer que seja o entendimento prevalecente, a respeito da competência para conhecer das ações contra atos do CNJ e CNMP, em nada alterará o julgamento da presente ADI, porque a inconstitucionalidade da norma do regimento não decorre da fixação dos órgãos jurisdicionais para julgamento das ações propostas contra os atos do CNJ e CNMP, mas sim da impossibilidade jurídico-constitucional de o CNJ estabelecer, em seu regimento, que está imune a ordens judiciais que não sejam as provenientes desse STF.

Essa questão haverá de ser resolvida no julgamento de mérito da presente ADI, cuja instrução está concluída, dependendo o seu julgamento apenas da elaboração de voto por parte do eminente relator e inclusão na pauta desse STF.

\* \* \*

Para o presente agravo interno interessa à AMB a matéria de maior urgência e relevância, diante da determinação contida na liminar de sobrestamento das ações que estão tramitando em 1º grau: **o sobrestamento das ações que impugnaram decisões proferidas em processo disciplinar do CNJ.**

Ora, o sobrestamento apenas, implica a manutenção da situação de insegurança jurídica que justificou o deferimento da liminar, seja porque as ações já propostas não poderão tramitar, seja porque os jurisdicionados não terão um quadro definido indicando o juízo competente.

O sistema legal vigente, quando se depara com a situação de conflito de competência -- positivo ou negativo -- apresenta uma solução para o jurisdicionado: a fixação de um juízo para resolver as questões urgentes, como se pode ver do art. 955 do CPC:

*Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, **designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.***

No caso sob exame a decisão cautelar apenas determinou a suspensão das ações já ajuizadas na Justiça Federal de 1º grau, mas não estabeleceu a possibilidade de algum juízo (a JF ou esse STF) vir a resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A decisão cautelar está, por assim dizer, violando a garantia do acesso à jurisdição contemplada no inciso XXXV do art. 5º da CF (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

O caso sob exame não se equipara, por exemplo, à hipótese de Ministro integrante dessa Corte, em sede de Repercussão Geral, determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria contida no Recurso Extraordinário, porque nesses casos o jurisdicionado tem conhecimento de que o STF julgará o mérito do *leading case*, cujo resultado terá aplicação no seu processo.

Aqui não. A questão envolve a competência do órgão judicante para conhecer da ação e julgá-la e, tal como determinado, os jurisdicionados passaram a não ter juízo algum para examinar os pleitos urgentes.

\* \* \*

Acresce, a essa situação extraordinária e excepcional, outra questão da maior importância e relevância para a magistratura, na defesa das garantias dos magistrados.

A partir do julgamento da ADI 4635, que impugnou a Resolução n. 135, entendeu essa Corte que o CNJ teria competência concorrente em matéria disciplinar, **podendo, portanto, realizar o julgamento de processo administrativo disciplinar em instância única.**

E diante de uma decisão proferida em instância única administrativa, passaram os magistrados a ter igualmente uma instância única jurisdicional para questionar a legalidade das punições eventualmente impostas: a desse STF por meio de mandado de segurança.

Ocorre que, por força da lei de regência do mandado de segurança e do entendimento jurisprudencial, a via dessa ação constitucional é estreita e, por vezes, esse STF não pode conhecer do mandado de segurança, pelo fato de o pedido veiculado envolver o exame da matéria de fato.

Sempre que isso ocorre têm, as duas Turmas desse eg. STF, ressalvado o direito de o impetrante se socorrer das vias ordinárias, na Justiça Federal, para poder exercer o amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal.

Vejam-se algumas decisões:

*EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Demanda proposta em face do Conselho Nacional de Justiça. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento do feito. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência prevalecente do STF está orientada no sentido de que a competência prevista no art. 102, I, r, da Constituição Federal alcança apenas as demandas manejadas por meio de ações de natureza mandamental (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus). **Tratando-se de demanda em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manejada pela via ordinária, sua apreciação compete à Justiça Federal de primeira instância, e não ao Supremo Tribunal Federal. Entendimento firmado pelo Plenário na AO nº 1.706-AgR/DF. 2. O entendimento apresentado pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da AO nº 1814-QO/MG e da ACO nº 1680-AgR/AL tem sido avaliado pontualmente por esta Corte, sem que represente a regra adotada pelo Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental não provido.** (ACO 2891 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)*

*EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Servidor público. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Processo administrativo disciplinar. Sanção aplicada. Pretensão de reapreciação de matéria de fato e de verificação de proporcionalidade na dosimetria da pena. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Sanção disciplinar fundamentada no conjunto fático probatório colhido no PAD e na legislação de regência. Ausência de indícios de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ no processo disciplinar ou de exorbitância de seu papel constitucional. **O STF não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ.** Agravo regimental não provido. 1. A pretendida reapreciação de elementos fáticos e, não raro, subjetivos, tal como é o caso da alegada atenuante, e a verificação quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da penalidade disciplinar aplicada demandariam dilação probatória. **Procedimento incabível em sede de mandamus. Precedentes.** 2. Descabida alegação de inexistência de motivo ou inadequação jurídica da penalidade de demissão aplicada à agravante. A sanção disciplinar foi devidamente fundamentada nas particularidades do caso concreto e na legislação de regência. 3. Inexistência de indícios de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ no processo disciplinar em tela ou de exorbitância de seu papel constitucional. **Desnecessidade de atuação excepcional desta Corte, que não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ.** Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (MS 33740 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINSTITUIÇÃO, PELO RECONHECIMENTO DE ANTERIOR NULIDADE, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS PRATICADAS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. I - A instauração de processo administrativo disciplinar válido interrompe o prazo prescricional previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, razão pela qual não se verifica in casu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. II - A reprimenda imposta aos recorrentes mostrou-se plenamente adequada aos atos ilícitos praticados, para os quais a lei comina a pena de demissão. **Conclusão diversa em relação à proporcionalidade na dosimetria da pena demandaria a reapreciação de aspectos fáticos, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança, haja vista tratar-se de ação que demanda prova préconstituída.** III - Recurso ordinário em mandado de segurança que se nega provimento” (RMS nº 31.494/DF, Segunda Turma, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/12/13).*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENAS DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS PRATICADAS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. I - A reprimenda imposta aos recorrentes mostrou-se plenamente adequada aos atos ilícitos praticados, para os quais a lei comina a pena de demissão. **Conclusão diversa em relação à proporcionalidade na dosimetria da pena demandaria a reapreciação de aspectos fáticos, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança, haja vista tratar-se de ação que demanda prova pré-constituída.** Precedentes. II - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento” (RMS nº 31.471/DF, Segunda Turma, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/12/13).*

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE APLICOU A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO IMPETRANTE. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 103-B, § 4º, V, DA CARTA MAGNA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE COMUNICABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SUSTENTADA INAPTIDÃO DAS PROVAS COLIGIDAS AO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR PARA FUNDAMENTAR O ATO IMPUGNADO. **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA. ILIQUIDEZ DOS FATOS QUE DÃO SUPORTE À IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.****

*(MS 33565, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

Para a magistratura, não há dúvida, é preferível que as decisões do CNJ proferidas em processo administrativo disciplinar, possam ser revistas, tanto por esse STF, como pela Justiça Federal.

Não parece conveniente -- em termos de política judiciária -- transformar esse STF, diante da inúmeras competências que já possui, também a competência para processar e julgar ações de rito ordinário contra atos do CNJ proferidos em sede de processo administrativo disciplinar.

Sabe bem a AMB que esse STF não pode se transformar em uma Corte para a magistratura, porque não é essa a sua missão constitucional.

A atuação desse STF nas causas da magistratura, devem atender, em primeiro lugar, a regra de competência da alínea “n”, o que já afastaria da JF, como sempre afastou, a competência para julgar as ações envolvendo matéria do peculiar interesse da magistratura.

Já as ações ordinárias, que visam a desconstituir decisões do CNJ em processo disciplinar, versam, em princípio, sobre direito individual de algum magistrado, razão pela qual não se deve impô-las à jurisdição desse eg. STF.

Ademais, a fixação da Justiça Federal de 1º grau para o conhecimento das ações ordinárias nessa especial hipótese, permitirá, em tese, a revisão da punição administrativa em duas instâncias ordinárias e em duas instâncias extraordinárias (STJ e STF), viabilizando, a mais não poder, o exercício do amplo direito de defesa.

Não interessa, definitivamente, à magistratura que aqueles magistrados que tenham sido apenados em instância única perante o CNJ somente possam ter acesso a esse STF para rever a punição imposta, porque estarão submetidos a instancia jurisdicional igualmente única.

\* \* \*

Em face do exposto, requer a AMB, **em sede de juízo de retratação**, que V.Exa., eminente Ministro relator **reconsidere, parcialmente, a liminar** que foi deferida, **para admitir que pelos menos as ações que impugnam decisões disciplinares** do CNJ **voltem a ter curso regular perante a Justiça Federal de 1º grau**, bem ainda que novas ações dessa natureza **possam ser propostas na Justiça Federal**, até o referendo da liminar e/ou julgamento do mérito da ação direta, ou, excepcionalmente, **pelo menos perante esse STF**, sem se cogitar de obstruir, d.v., a garantia da prestação jurisdicional prevista no inciso XXXV, do art. 5º, da CF.

Caso assim não entenda, requer a AMB seja o presente agravo interno submetido ao julgamento do Plenário, concomitantemente ao referendo da liminar ou mesmo ao julgamento de mérito da ADI, uma vez que está completa a sua instrução, quando então, confia, será conhecido e provido para o fim de ser fixado o entendimento de que as ações de rito ordinário contra atos de natureza disciplinar do CNJ e CNMP devam ser processadas e julgados perante a Justiça Federal.

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

**Alberto Pavie Ribeiro**  
OAB-DF, nº 7.077

(AMB-ADI-4412-RICNJ-art106-AgInt)